



Número: **1009258-73.2019.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **23483-86.2019.811.0042**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Corrupção passiva**

Objeto do processo: **Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital - Habeas Corpus - Pedido de Prisão de Preventiva e Busca e Apreensão nº 23483-86.2019.811.0042 - Cód: 581167 - OPERAÇÃO ASSEPSIA - Acusação: Corrupção Passiva - Data do fato: 06/06/2019 - Data da prisão: 18/06/2019 - Pedido: Concessão de liberdade provisória - Inquerito Policial da Delegacia nº 45/2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO DA SILVA MONTEIRO (IMPETRANTE)	RICARDO DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)	
CLEBER DE SOUZA FERREIRA (PACIENTE)	RICARDO DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO)
REVETRIO FRANCISCO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RICARDO DE SOUZA CARVALHAES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DENIZEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
REGINALDO ALVES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUCIANO MARIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO CESAR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8448316	01/07/2019 16:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PJe**

**Habeas Corpusn. 1009258-73.2019.8.11.0000**

**Impetrante:** Ricardo da Silva Monteiro (Advogado)

**Paciente:** Cleber de Souza Ferreira

**Impetrada:** Juíza da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Cleber de Souza Ferreira**, apontando como autoridade coatora a juíza da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.

O impetrante relata que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e de facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional.

Aduz que o decreto prisional teve por fundamento uma interpretação equivocada dos fatos, haja vista que a ação do paciente [que é policial militar e atua no Núcleo de Inteligência da ROTAM] em entregar um *freezer* no interior do estabelecimento prisional, que seria destinado ao reeducando Paulo César da Silva, tinha por finalidade uma '*cortesia*' pelo fornecimento de informações privilegiadas "*que ele sempre prestava à sua equipe*".

Lado outro, assevera que o paciente foi investigado por autoridade incompetente, pois estava de serviço atuando na função que exerce, e ainda que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, à luz do art. 312 do CPP.

Assim, por entender que o paciente sofre constrangimento ilegal, busca por meio desta ação constitucional a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que ele seja posto em liberdade, expedindo-se em seu benefício o competente alvará de soltura, com a imposição de cautelares alternativas do art. 319 do CPP, se necessário.

É o relatório.

Sabe-se que o acolhimento de liminar em sede de *habeas corpus* reserva-se aos casos excepcionais de flagrante violação ao direito de ir e vir do pretense beneficiário, e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



No caso, em sede de juízo sumário das alegações, próprio desta fase procedimental, afigura-se *inviável* o acolhimento do pleito antecipatório, na medida em que a decisão que deliberou pela necessidade da prisão provisória do paciente aparentemente encontra-se bem fundamentada. É o que pode se extrair dos seguintes trechos:

*“[...] De proêmio, constata-se que constam como **investigados Policiais Militares, sendo um deles Oficial de Carreira, que teriam agido para fazer entrar objetos ilícitos dentro de estabelecimento penal.***

*A despeito do fato de serem membros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, impende ressaltar que eles foram identificados em tratativas de caráter, em tese, criminoso, praticadas sem qualquer relação ao exercício da função militar, visto que nenhum deles fazia uso de fardamento, qualquer tipo de identificação referente à instituição a que pertencem e, tampouco, o veículo utilizado apresentava qualquer identificação à PMMT.*

*Portanto, trata-se de cometimento de crime comum por Policial Militar fora de serviço, cujo processamento e julgamento se darão pela Justiça Comum, a teor do disposto na Lei n. 13.491/2017.*

*Ressurgem dos autos, a par das informações colhidas nos depoimentos dos Agentes Prisionais presentes na Penitenciária Centro do Estado em 06.06.2019, ocasião em que fora identificado um eletrodoméstico freezer com 86 aparelhos celulares escondidos deixado no corpo da guarda do estabelecimento sem qualquer registro da entrada, que servidores públicos militares e ocupantes de função diretiva da PCE teriam agido para facilitar a entrada dos objetos ilícitos na unidade prisional.*

*Corroboram os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial, o Relatório Policial elaborado a partir das imagens do circuito interno de câmeras da PCE, em que foi possível estabelecer o método e os envolvidos na ação delitiva.*

*Trata-se, portanto, de prática criminosa de alta lesividade, porquanto o fato delitivo não se finda propriamente com a entrada dos objetos na unidade prisional, é a partir dele que os criminosos exercem a liderança dos grupos criminosos, externam ordens aos faccionados soltos e praticam crimes de estelionato, tudo com o objetivo de estabelecer o poder e temor da organização criminosa.*

*Contudo, causa espanto tomar conhecimento de que agentes públicos, cujo múnus público é proteger a sociedade e garantir a segurança e paz social, estão sendo cooptados pela criminalidade para prática de crimes em benefício do fortalecimento das Organizações Criminosas.*

*Na evolução das investigações, foi verificado que o Diretor da PCE – REVETRIO – teria dado ordem para autorizar a entrada de um eletrodoméstico no interior do estabelecimento. Para tanto, todos os procedimentos de segurança foram ignorados ao se deixar adentrar na unidade pessoas, veículos e objetos sem qualquer registro.*



*Não bastasse isso, o veículo que adentrou a PCE transportando o freezer com 86 (oitenta e seis) celulares pertence a uma das maiores lideranças do COMANDO VERMELHO no Estado de Mato Grosso, demonstrando a audácia que esses criminosos agem contra a Segurança Pública Estadual.*

*Não fosse a desconfiança da Agente Prisional AVANDA, talvez esses aparelhos já estivessem em pleno funcionamento no interior daquela unidade.*

*Segundo os depoimentos colhidos, havia ordem de REVETRIO para que o freezer fosse admitido na unidade e, mais que isso, que ele fosse acondicionado em sua sala, demonstrando, em tese, a sua conivência com a introdução dos celulares na penitenciária [...].*

*REVETRIO FRANCISCO DA COSTA, Diretor da PCE, declarou que havia sido questionado pelo policial Ricardo se era possível viabilizar a entrada de um freezer para “PETRÓLEO” em cortesia pelas informações que ele lhes havia passado. Disse que no dia 06.06.2019 os Policiais Ricardo e Ferreira e outro não conhecido foram até a PCE por volta das 15 horas e que ficaram reunidos por mais de 1 hora, juntamente com o recuperando “PETRÓLEO”, oportunidade em que teriam questionado o preso sobre investigações. Sustentou que ao final da reunião foi novamente questionado pelo policial se poderia deixar o freezer. Que ao ser desvendado o que estaria ocultado no objeto filmou a operação e que os policiais voltaram ao estabelecimento dizendo que não sabiam o que estaria acontecendo [...].*

*Assoma-se a essas declarações o conteúdo da conversa estabelecida entre REVETRIO e RICARDO pelo whatsapp a partir do dia 04.06.2019, na qual houve o ajuste para a entrada do freezer na PCE, oportunidade em que fora dito por RICARDO que iria levá-lo no dia 06.06.2019 [...].*

*Nesse cenário, a autoridade policial entende que o Diretor da PCE e os Policiais agiram para efetuar a entrada do freezer na PCE com os aparelhos celulares escondidos [...].*

*A exposição resumida das atividades da organização criminosa e da participação de cada um dos representados nos crimes narrados pela autoridade policial por si só permitem concluir pela absoluta necessidade da decretação das prisões preventivas [...].*

*Os depoimentos colhidos e os relatórios de inteligência elaborados, em juízo de cognição sumária, demonstram, à evidência, os indícios de autoria e materialidade do crime, ou seja, o *fumus comissi delicti*, requisitos do art. 312, caput, do CP.*

*Noutro giro, o *periculum libertatis* também se encontra presente, já que se trata de uma organização criminosa voltada à prática de crimes graves que fomentam a subsistência da prática delitiva de presos condenados e faccionados, com a finalidade de se impor como um poder paraestatal para a prática de crimes violentos.*

*Outro fato interessante e digno de registro é que os referidos crimes são encomendados pelo “núcleo de liderança” do COMANDO VERMELHO de dentro da Unidade Prisional onde se encontram recolhidos, o que demonstra a ousadia dos membros da organização criminosa, eis que nem mesmo o encarceramento foi suficiente para reprimi-los na reiteração criminal.*



*Verifica-se, portanto, que o caso preenche o requisito objetivo para a prisão previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, se trata de investigação que apontada a prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, constatando-se, ainda, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal [...]” (Id 8349742).*

Conforme se verifica das extensivas razões explicitadas pelo juízo de origem, **há probabilidade de ocorrência de um fato criminoso e, ao que parece, foi apontado o risco concreto que a liberdade do paciente representa ao deslinde da causa.**

Não bastasse esse fato, nota-se que o pedido antecipatório confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá, 1º de julho de 2019.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Relator

